



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.002810/98-24  
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.587  
RECURSO Nº : 127.587  
RECORRENTE : TRANSPORTES GRANDE RIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR** – Roubo de carga no transporte em Trânsito Aduaneiro caracteriza-se como excludente da responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira. Precedentes.

**Recurso Voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.587  
RECORRENTE : TRANSPORTES GRANDE RIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto de Importação – II e respectivos acréscimos legais, lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 70/77.

Segundo descrição dos fatos, o crédito da Fazenda Nacional suspenso mediante a constituição do Termo de Responsabilidade firmado na DTA-I, em virtude da concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, tornou-se exigível pela falta de comprovação do encerramento da operação de trânsito firmada na DTA-I 002200/97.

O lançamento quanto ao Imposto de Importação enquadrou-se nos artigos 87, inciso I, alínea “a”; 253, § único, inciso II; 280, §1º; 281; e 499, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, fora enquadrado o lançamento nos artigos 55, inciso I, alínea “r”; 63, inciso I, alínea “a”, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; e ainda no artigo 271 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A multa do Imposto de Importação foi enquadrada no artigo 521, inciso II, alínea “d” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; e no artigo 106, inciso II, alínea “d” do Decreto-Lei nº 37/66.

Com relação ao IPI, a multa enquadrou-se no artigo 364, inciso II do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; artigo 80, incisos I e II da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66; e artigo 2º, combinado com o artigo 45, da Lei nº 9.430/96, de 30/12/96.

À fl. 82, tempestiva impugnação do contribuinte, acompanhada dos documentos de fls. 83/106, tendo o contribuinte alegado, em suma, que:

- I. o veículo conduzindo o Container de nº FBLU 900.644-5, contendo pneus sob regime de trânsito aduaneiro, foi roubado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.587

bem como o container, ocorrência que fora comunicada às autoridades policiais e ao Inspetor da Alfândega, conforme documentos anexos; posteriormente foi comunicado pelas autoridades policiais quanto ao encontro do veículo e container, sendo que não fora encontrada a carga de pneus, conforme anexos;

- II. considerando que o DTA 2200 foi emitido para a importação de pneus e câmaras de ar, tendo em vista o roubo dos pneus, providenciou o pagamento dos emolumentos devidos apenas quanto às câmaras de ar, comprovantes em anexo.

Requer seja arquivado o processo.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, a autoridade julgadora de Primeira Instância entendeu pela procedência do lançamento discutido, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 26/06/1997

Ementa: ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. TRÂNSITO ADUANEIRO.

O roubo de carga não está inserido na definição de força maior. Sua ocorrência, mesmo comprovada por meio de Boletim Policial, não exclui a responsabilidade tributária da transportadora.

Lançamento Procedente.”

Intimado quanto ao teor da decisão de primeira instância, o contribuinte recorre tempestivamente ao Conselho de Contribuintes, peça recursal juntada às fls. 122/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/193, reiterando os fundamentos, argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, aduzindo, ainda, que:

- vale-se de toda a argumentação exposta no voto-vencido da decisão de Primeira Instância, no sentido de que, força maior não se restringe às calamidades provocadas pela ação furiosa e irresistível da natureza, mas também por aquelas cuja gênese é a ação humana, pelo que, resta evidente que o roubo e o assalto são casos próprios de força maior;

- colaciona jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes cujo entendimento é de que roubo e assalto a mão armada são exemplos claros e evidentes da circunstância de força maior;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.587

- no mesmo sentido a Jurisprudência demonstrada na esfera do Judiciário, como as citadas;

- conclui que “é evidente com base nos exemplos demonstrados que nossos tribunais, bem como dos demais Ilustres Órgãos Julgadores Administrativos, o entendimento de que não se reduz o caso fortuito ou de força maior às calamidades da natureza, mas também às calamidades provocadas pela insensibilidade e irracionalidade humanas, provocadoras de perdas incalculáveis, em atos bárbaros, violentos e covardes, sobretudo pela característica comum da incapacidade de a vítima evitá-los em face de sua surpresa e violência.”

- o entendimento demonstrado pela decisão de Primeira Instância é intolerável, vindo penalizar aquele já devidamente penalizado pela omissão do Estado, até porque, “onde não há agregado econômico não pode, pelo princípio da capacidade contributiva, ocorrer incidência tributária qualquer.”

Requer seja rejeitado o lançamento tributário, bem como a decisão de Primeira Instância.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Arrolamento de Bens, conforme documento de fls. 192/193, Informação Fiscal de fl. 194 e formalização do mesmo às fls. 199/200.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 206, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.587

### VOTO

O Recurso em julgamento é tempestivo, as partes encontram-se bem representadas, e a matéria é de competência deste E. 3º Conselho de Contribuintes, razão pela qual conheço do apelo.

A questão conceitual aqui colocada, a saber se o roubo a mão armada constitui causa de exclusão de responsabilidade do Transportador pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira não é nova, sendo que no julgamento do RP nº 302-0.555, ocorrido perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já externei meu entendimento sobre a matéria:

*“( ... ) Acredito que não paire nenhuma dúvida quanto ao fato de que as circunstâncias que envolvem um “assalto à mão armada” caracterizem, efetivamente, uma situação fortuita. Tal como descrita pelo Comandante do navio, impossível de ser evitada tal ação por pessoas que não estão familiarizadas com atividades policiais, treinadas para o combate ao crime organizado. A prova que cabia ao Comandante fazer foi feita. A apuração dos fatos, prisão e punição dos responsáveis, providências da competência da Polícia Federal acionada, se foram ou não executadas não se pode concluir neste caso. Mas nem por isso deve o Comandante da embarcação ser desacreditado, nem tampouco descaracterizada a prova produzida. Com efeito, não existe nos autos qualquer indicio de contradição à prova oferecida pelo transportador.”*

No caso presente o evento excludente encontra-se materializado às fls. 03/04 dos presentes autos, com a imediata comunicação da ocorrência do crime, feita pela autuada à Secretaria da Receita Federal, com a apresentação inclusive do Boletim de Ocorrência Policial.

A decisão recorrida, na interpretação equivocada do Parecer Normativo CST nº 39/1978, defende a tese segundo a qual o roubo não configura caso fortuito, pois no entendimento da instancia de julgamento “a quo” (fls.117):

*“( ... ) o evento não pode decorrer da ação humana. É o chamado ‘act of God’, como classificam os ingleses. ( ... ) o sujeito passivo não pode concorrer, sob qualquer forma – negligência, imperícia,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.587

*imprudência, culpa in vigilando ou 'in eligendo', inércia, omissão etc – para o episódio lamentado.”*

Não entendo que o caso fortuito não pode decorrer da ação humana. Primeiro porque não há no ordenamento jurídico lei que assim o estabeleça. Segundo porque em situações de ameaça real e iminente de delinquentes, a vítima que eventualmente contra ataque age inclusive em legítima defesa, conforme preleciona o regramento mais que conhecido do direito penal.

Outrossim, alega a decisão recorrida que o sujeito passivo não pode “concorrer” dolosa ou culposamente com o evento. Ora, é lógico que se ficar provado que houve qualquer sorte de participação da vítima que induza à existência de um evento forjado com o intuito de burlar as obrigações aduaneiras não há dúvidas de que desaparece a figura do caso fortuito.

No caso presente porém, não há qualquer indício de fraude neste sentido.

A legislação de regência estabelece que cabe ao transportador a produção de prova que caracterize a ocorrência de caso fortuito ou força maior, capaz de excluir a sua responsabilidade por falta e/ou avaria de carga transportada. Pelo que se pode verificar nos presentes autos esse ônus probatório foi fielmente cumprido pela autuada com a imediata comunicação do roubo às autoridades policiais e à Secretaria da Receita Federal.

E por outro lado não existe nos autos qualquer indício de contradição à prova oferecida pelo transportador.

Assim, entendo que está completamente caracterizada a ocorrência da excludente de responsabilidade que exige o transportador marítimo das exigências por ele contestadas.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, dou provimento ao Recurso Voluntário e cancelo a autuação inaugural em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10711.002810/98-24  
Recurso nº: 127587

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31587.

Brasília, 10/11/2004

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em